

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP  
LARISSA CÔGO FIGUEIREDO

**PODER PARALELO: consequências socioeconômicas da  
criminalização da maconha no Brasil.**

Mariana – MG  
2019

LARISSA CÔGO FIGUEIREDO

**PODER PARALELO: consequências socioeconômicas da  
criminalização da maconha no Brasil.**

Monografia apresentada ao curso de ciências econômicas da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel.

Orientador: Paulo Roberto de Oliveira

Mariana – MG

2019

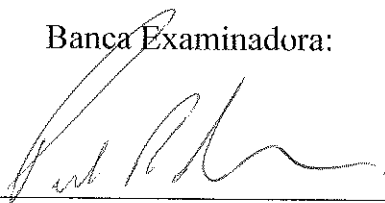
LARISSA CÔGO FIGUEIREDO

Curso de Ciências Econômicas - UFOP

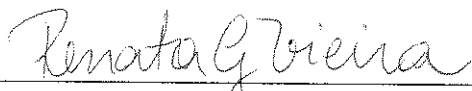
**PODER PARALELO: consequências socioeconômicas da criminalização da  
maconha no Brasil**

Trabalho apresentado ao Curso de Ciências Econômicas do Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas (ICSA) da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Roberto de Oliveira.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Paulo Roberto de Oliveira (Orientador)



Prof. Dra. Renata Guimarães Vieira



Prof. Dr. Francisco Horácio Pereira de Oliveira

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e à Nossa Senhora Aparecida por interceder sempre quando clamo por Ela.

Aos meus pais Luciana e Marcley, pois é devido à educação que eles me deram ao longo da vida que escolhi seguir em busca dos meus próprios sonhos e desejos, os quais estão se materializando também com o encerramento dessa etapa. Agradeço também a minha irmã Raíssa que sempre me incentivou emocionalmente e foi minha companheira inigualável durante os últimos quatro anos.

Agradeço, em especial, aos meus fiéis cães que já se foram, mas tornaram meus dias inesquecíveis: Mickey, Miney, Feioso, Neguinha e Cotó.

Aos meus amigos de faculdade que levarei para a vida inteira: Bruno, Fernando, Gustavo, Isabela, Lidiane, Malu, Novinha, Paulo e Thaís.

Agradeço a República Pinup's, em especial, a minha amiga Glenda, que tornou minha graduação digna de muita saudade.

Aos meus amigos de Carmo do Rio Claro, que sempre foram presentes apesar da distância: Adriana, Laura, Mirela e Vaguinho.

Gostaria de deixar o meu profundo agradecimento à professora Renata, que tanto me incentivou durante os últimos anos de graduação. Obrigada pelo apoio e paciência.

Agradeço ao PET e ao tutor Chico pelos ensinamentos. Ao meu orientador Paulo por possibilitar a execução deste trabalho científico e por todas as ajudas.

Por fim, agradeço a todos e todas que de alguma forma influenciaram para que este momento em especial pudesse se realizar.

A todos, minha eterna gratidão!

## RESUMO

Figueiredo, Larissa Côgo. **PODER PARALELO: consequências socioeconômicas da criminalização da maconha no Brasil**. Orientador: Paulo Roberto de Oliveira. Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Mariana/MG, 2019.

Este trabalho busca discutir aspectos relacionados à criminalização das drogas, especialmente a maconha. Apresentamos, inicialmente, uma compilação de marcos institucionais do debate internacional sobre as drogas, como conferências e tratados, que foram fatores externos influenciadores da política brasileira em relação aos psicoativos, influenciando a trajetória da legislação das drogas no Brasil. Em seguida, o estudo analisa a implementação da política de combate às drogas no Brasil, considerando o aspecto seletivo da mesma, que incide de uma maneira específica sobre a população das periferias urbanas, com destaque para a juventude negra. Argumentamos que os moradores das favelas são profundamente afetados pela característica repressora e violenta que permeia os conflitos entre facções e policiais, parte da dita “guerra às drogas” decorrente da ilegalidade do comércio das mesmas. Buscamos abordar também as consequências da criminalização sobre o orçamento público, levando em conta os gastos de policiamento e encarceramento, e a impossibilidade de arrecadar um grande volume de impostos sobre o comércio da cannabis, como ocorre nos países onde a descriminalização já se consolidou.

**Palavras-chave:** Criminalização das drogas. Maconha. Sistema prisional. Repressão. Favela.

## ABSTRACT

Figueiredo, Larissa Côgo. **PARALLEL POWER: socioeconomic consequences of marijuana criminalization in Brazil**. Advisor: Paulo Roberto de Oliveira. Federal University of Ouro Preto - UFOP, Mariana / MG, 2019.

This paper seeks to discuss aspects related to the criminalization of drugs, especially marijuana. We present, initially, a compilation of institutional frameworks for the international debate on drugs, such as conferences and treaties, which were external influential factors of Brazilian politics in relation to psychoactives, influencing the trajectory of drug legislation in Brazil. Next, in the study we analyze the implementation of the drug policy in Brazil, considering the selective aspect of it, which focuses particularly on the population of the urban peripheries, especially black youth. We argue that slum dwellers are deeply affected by the repressive and violent characteristics of the conflicts between factions and police; part of the so-called "war on drugs" arises from the illegal trade of them. We also seek to address the consequences of the criminalization on the public budget, taking into account the costs of policing and incarceration, and the impossibility of raising a large volume of taxes on the cannabis trade, as is the case in countries where decriminalization has already been consolidated.

**Keywords:** Criminalization of drugs. Marijuana. Prison System. Repression. Slum.

## **LISTA DE IMAGEM**

IMAGEM 1 - Representação da Favela pelos olhos de uma criança .....23

IMAGEM 2 - A polícia ilustrada por uma criança ..... 24

## LISTA DE GRÁFICO

GRÁFICO 1 - Mortes violentas.....	09
-----------------------------------	----



## LISTA DE TABELA

TABELA 1 - Gastos com o sistema prisional brasileiro..... 30

TABELA 2 - Gastos com o sistema prisional brasileiro..... 32

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DEBATE SOBRE AS DROGAS</b>	
2.1 Contextualização .....	10
2.2 Lei de Drogas.....	17
<b>3 COMBATE AS DROGAS: DO PAPEL PARA A REALIDADE</b>	
3.1 A seletividade da repressão .....	18
3.2 Situação carcerária.....	25
<b>4 PREJUÍZO DO ENCARCERAMENTO RESULTANTE DA GUERRA ÀS DROGAS</b>	
4.1 Gastos com sistema prisional .....	28
4.2 Gastos com repressão policial.....	31
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

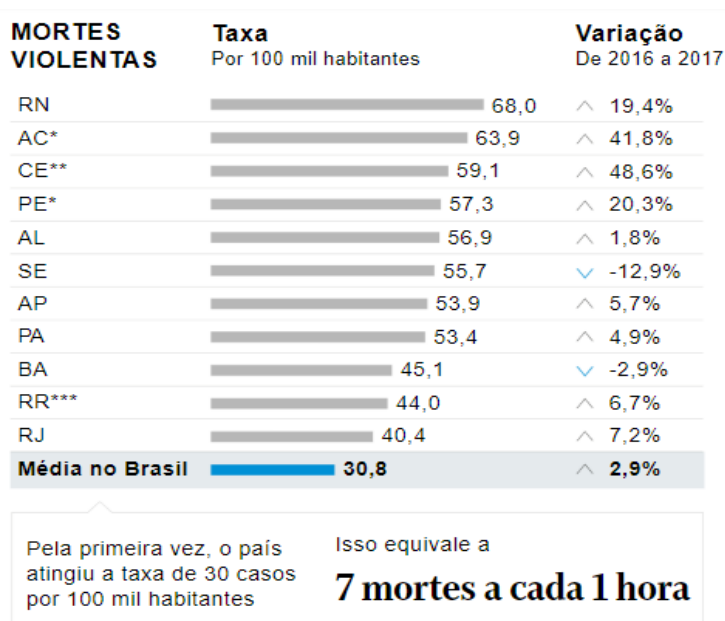
A questão das drogas é um dos problemas históricos mundiais envolvidos nos âmbitos sociais e culturais, o qual ainda persiste devido a implementação de políticas equivocadas com dispositivos que concebem um modelo ineficaz. Este estudo refere-se mais precisamente à *cannabis*, uma das drogas ilícitas mais consumidas no mundo nas diferentes classes sociais e regiões. O desafio deve ser encarado com urgência e envolver ideias que cercam os temas da segurança pública, saúde e juridicidade.

Para Thiago Rodrigues, no início da década de 1990, a geopolítica das drogas na América do Sul apresentou um novo cenário em relação ao Brasil, que se destacou na produção e no consumo ilegal de ilícitos. Devido à sua posição estratégica, às vastas fronteiras com a América Andina, e a seus portos nacionais pouco controlados, o País se tornou atraente para as redes de tráfico, proliferando o comércio ilegal de drogas e amplificando ainda mais a relação violenta entre Estado e crime organizado (RODRIGUES, 2003, p.01). Assim, tornou-se notável a presença da alta criminalidade em comunidades que são controladas pelo tráfico de drogas.

O Jornal Globo apresentou em 2018, a partir de dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a relação de facções de tráfico com a violência, conforme mostra a tabela a seguir. Em 2017, os Estados com maior aumento de mortes violentas intencionais são justamente áreas importantes para o tráfico de drogas no Brasil. Para a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, Estados como o Acre, devido a sua posição geográfica na fronteira com os maiores produtores de drogas do mundo, e o Ceará, favorecido geograficamente para escoamento dos ilícitos rumo à Europa, apresentam alto índice de violência devido a esses fatores (O GLOBO, 2018).

Além de gerar violência e mortes, o tráfico de drogas também contribui para o agravamento da situação carcerária, com impactos no orçamento do Estado e prejuízos sociais. Neste trabalho, além de discutir os aspectos relacionados exclusivamente à população encarcerada, procuramos considerar também os moradores das periferias urbanas de um modo geral, e como o combate às drogas afeta seu cotidiano.

Gráfico 1 – Mortes violentas.



Fonte: O Globo, 2017.

Apresentaremos um breve histórico da institucionalização do debate sobre as drogas, e em seguida abordaremos o sistema legal brasileiro. Posteriormente, são feitas algumas observações sobre a forma como a legislação é seguida na prática, com punições voltadas principalmente para uma parcela específica da população.

Alguns trabalhos apontam para o preconceito direcionado à população da periferia, que é considerada, a priori, participante da cadeia do tráfico, seja como usuário ou como traficante. A guerra às drogas mostra-se como uma ação seletiva que tem como consequências a marginalização da população da periferia e o encarceramento em massa da juventude negra.

Estes últimos aspectos, somados aos argumentos referentes às contas públicas, incitam a reflexão sobre a regulamentação da comercialização da maconha, que seria ainda uma fonte de arrecadação de impostos nova e passível de alta tributação. Finalizamos este trabalho portanto, apresentando casos de alguns países que já adaptaram suas legislações, e fazendo uma breve reflexão sobre os resultados alcançados.

## 2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO DEBATE SOBRE AS DROGAS

### 2.1 Contextualização

O Brasil deu início à elaboração de leis sobre drogas no princípio do século XX, através de créditos dados aos frequentes debates internacionais como a Conferência de Xangai em 1909, que reuniu vários países para abordar o problema das drogas, debate motivado especialmente pelo aumento do consumo de ópio na época e seus danos para a saúde (INCB, 2011).

Houve também a Convenção de Haia de 1912, na qual alguns governos constataram a relevância da disponibilidade das drogas para fins médicos e científicos e a importância da proteção das pessoas aos riscos da dependência que as drogas podem causar, na qual o Brasil foi um dos 11 países que aprovaram o compromisso em coibir o comércio e uso dos ópios e seus derivados, sem recomendações médicas (CARVALHO, 2013, p. 4).

Estas convenções tinham, a princípio, a finalidade de restringir substâncias psicoativas. A Conferência de Xangai influenciou o debate e se expandiu como um movimento político no ano de 1919, quando integrou o Tratado de Versalhes, um acordo visando o fim do conflito da Primeira Guerra Mundial. Nesse sentido

O envolvimento dos Estados Unidos na Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a consequente mobilização patriótica da nação deixaram temporariamente em suspensão os temas sobre controle legal de drogas. Contudo, o fim do conflito e a inclusão das resoluções sobre drogas, advindas da Conferência de Haia, no documento final do Tratado de Versalhes reacenderam no âmbito doméstico os ataques moralistas e as articulações de legisladores e congressistas afinados à causa. A adição dos termos acordados em Haia no Tratado de Paz foi uma vitória dos Estados Unidos, pois a Alemanha (país produtor de medicamentos) e a Turquia (produtor de matéria-prima, o ópio bruto), países perdedores do conflito mundial, eram obrigados a aceitar um acordo que não haviam ratificado em 1912 (Rodrigues, 2004, pag 52)

Porém, apenas em 1925, na Conferência de Genebra sobre Drogas, a *cannabis* foi reavaliada, ao entrar na lista de substâncias ilícitas em conjunto com a heroína. Nesta mesma conferência, o médico brasileiro Dr. Pedro Pernambuco, representante do Brasil, defendeu que a maconha fosse criminalizada, argumentando que esta droga manifestava males piores que os dos ópios. De acordo com Lucena (1934) em uma publicação científica brasileira, citada por Carlini (2006), pode-se confirmar a atuação brasileira no congresso:

...já dispomos da legislação penal referente aos contraventores, consumidores ou contrabandistas de tóxico. Aludimos à Lei nº 4296 de 06 de Julho de 1921 que

menciona o haschich. No Congresso do ópio, da Liga das Nações Pernambuco Filho e Gotuzzo conseguiram a proibição da venda de maconha (grifo nosso). Partindo daí deve-se começar por dar cumprimento aos dispositivos do referido Decreto nos casos especiais dos fumadores e contrabandistas de maconha (Lucena, 1934)

Para Rodrigues, os princípios discutidos na constituição da Convenção de Haia não foram solicitações da sociedade, mas sim um artifício político para o Estado intervir na questão e fomentar os princípios puritanos:

A importância política que a causa antidrogas ganhava nos altos quadros jurídico-administrativos não era, portanto, reflexo de uma grande agitação popular, mas parte de um bom uso estratégico de partidos e movimentos proibicionistas do vazio participativo da primeira década do século XX. O clima de histeria contra os vícios sociais (as drogas, o jogo, a prostituição) nutria-se do ambiente moral puritano, matriz também dos grupos proibicionistas, mas não existia de modo organizado. As práticas sociais puritanas apareceram como estratégias políticas a partir do instante em que organizações como o Prohibition Party sentiram a possibilidade de crescer nas esferas estatais, e que políticos profissionais enxergam um campo fértil para manobras eleitorais e de prestígio corporativo. (Rodrigues, 2004, p. 51)

Nesse sentido, o jornalista Sérgio Rodas também argumenta que a proibição das drogas estaria associada, em um primeiro momento, a um preconceito da sociedade estado-unidense em relação aos imigrantes. Segundo ele, os entorpecentes eram associados a determinados grupos sociais: o ópio foi associado aos chineses, a maconha aos mexicanos, a cocaína aos negros e o álcool aos irlandeses. Todas essas substâncias eram consideradas produtos consumidos por “vagabundos” e “criminosos”. Rodas ressalta ainda a influência da indústria farmacêutica na proibição, uma vez que o setor poderia lucrar com o monopólio do direito de produzir substâncias similares a estas (CONJUR, 2017).

A qualificação negativa dada dos usuários de entorpecentes, portanto, se deve, neste momento, à discriminação contra imigrantes, pois não havia uma aceitação plena a estes que entraram no país com o objetivo de residir e trabalhar. Deste modo, pode-se afirmar que os suportes da proibição das drogas foram sociais, religiosas e morais, e não critérios médicos e científicos, como argumentam alguns setores da sociedade.

Destaca-se, neste contexto, a atuação de Harry Aslinger, que foi comissário do serviço de Narcóticos dos Estados Unidos durante 32 anos. Conhecido como o “czar anti-drogas dos Estados Unidos” durante a década de 1930, transformou a maconha em uma grande vilã através de campanhas com apoio da imprensa. Por fim, foi ao Congresso Nacional apresentar evidências dos efeitos nocivos do uso planta, tais como reportagens que mostravam supostas consequências já na primeira tragada. O intuito era defender a

representação da maconha como uma substância altamente psicoativa que causa disfunções à saúde e segurança dos usuários e cujos os malefícios afetariam toda a sociedade (LANÇAS, 2013, p.27).

No Brasil, durante o governo provisório de Getúlio Vargas em 1934 foi divulgado um Relatório Ministerial que afirmava que “o Governo Brasileiro tem mantido, com toda regularidade, a sua *colaboração* com a Liga das Nações no que se refere ao serviço repressivo internacional contra o *tráfego* ilícito e o abuso dos estupefacientes.” O documento também ressaltou que o País não combateria a produção “[...]porque não produzimos nem distribuimos drogas nocivas.”

Em vista disso, o governo brasileiro reforçou o alinhamento às políticas defendidas pelos EUA, porém o então Ministro das Relações Exteriores, Macedo Soares, fez observações sobre a falta de uma organização própria para cumprir as decisões empregadas nas convenções internacionais, resultando em descontentamento por parte dos outros governos e organismos internacionais (CARVALHO, 2013, p. 09).

Tal insatisfação pode ter sido uma das motivações para que o Departamento Nacional de Saúde, a partir de 1937 implementasse a chamada “Reforma Capanema”, na qual foram realizadas intensas mudanças que reformularam o Ministério da Educação e da Saúde Pública com o intuito de melhorar suas performances. Além disso, houve a formação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), criada em 28 de abril de 1936, pelo decreto de nº 780. A CNFE direcionava novos mecanismos para lidar com a fiscalização e repressão do consumo de psicoativos. Já em 1938, foi aprovada a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, na qual o Artigo 44 criado pelo Decreto-Lei nº 891 determinava o seguinte:

[...]que fica mantido com as modificações nele introduzidas , terá a seu cargo estudo e a fixação de normas gerais, de ação fiscalizadora sobre o cultivo, expiração, produção, fabricação, posse, oferta, venda, compra, troca, cessão, transformação, preparo, importação, exportação, reexportação, bem como repressão do tráfico e uso ilícito de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe todas as atribuições decorrentes dos objetivos gerais, visados pelo referido decreto, bem como zelar pelo fiel e cabal cumprimento da presente lei.

Essa nova legislação permitiu uma progressão em relação as políticas públicas sobre entorpecentes.

[...]que se seguiu nas sucessivas intervenções na economia dos usos e consumos de determinadas substâncias, reprimindo o comércio ilegal, normalizando e estabelecendo a legalidade e a ilegalidade de tais usos e consumos (CARVALHO, 2013, p.23).

Portanto, após 1938 a CNFE assumiu a responsabilidade sobre assuntos referentes às substâncias psicoativas no País, em conjunto com o Ministério das

Relações Exteriores e o Ministério da Educação e Saúde Pública (CARVALHO, 2013, p.22).

Para consolidar a Comissão, em 1941, sua estrutura foi reorganizada através de um decreto na lei, seguido de tais atuações:

“[...]um representante da Diretoria de Saúde do Exército, de um representante do Corpo de Saúde da Armada, de um representante do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, de um representante do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, do Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, do Diretor da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Ministério da Educação e Saúde, da autoridade policial encarregada do serviço de fiscalização e repressão ao uso e comércio ilícitos de tóxicos e entorpecentes, de um conferente designado pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, de um representante do Instituto de Química Agrícola do Ministério da Agricultura, de um representante de estabelecimento clínico especializado em toxicomania, e de um funcionário das classes K ou J do Ministério das Relações Exteriores, que exercerá as funções de secretário.”

Percebe-se que houve um acréscimo de representações de servidores públicos, tornando-se uma organização ainda mais estruturada. Desta forma, a CNFE, altamente representada por muitos meios de poder do governo, tornou-se uma corporação forte, limitando a circulação das drogas como a maconha, cocaína e ópio apenas para fins terapêuticos. Já a partir da Segunda Guerra Mundial, a comissão despertou uma firme propaganda contra o uso recreativo da *cannabis*, através de referências dos EUA que alarmavam sobre seus efeitos negativos.

Segundo Carvalho (2013), é necessário realizar mais pesquisas sobre a CNFE para desvendar a atuação da Comissão durante toda sua existência. Porém, apesar da inconsistência na documentação, é possível reconhecer que há uma grande ligação entre a forma que o proibicionismo foi integrado no Brasil e a fundação da CNFE.

Posteriormente, em 1972 a “guerra às drogas” tornou-se um novo confronto anunciado para reprimir consumidores e organizações narcotraficantes no mundo todo. Declarada pelo governo americano de Richard Nixon, houve uma maior aprovação internacional, em comparação às convenções anteriores, com aspectos mais restritivos à produção, venda e consumo de drogas para as quais não haviam fins médicos (RODRIGUES, 2003, p.02)

Mesmo com a crescente repressão, Rodrigues, ressalta que o consumo de drogas ilícitas no ambiente dos jovens brancos de classe média dos EUA foi consideravelmente crescente, desde a geração dos escritores *beats* e dos músicos do *jazz* dos anos cinquenta ao não-movimento *flower power* da segunda metade da década de sessenta, que atrelavam o uso de drogas aos ideais de paz e à cultura *hippie*, e transferindo o



consumo primordial da heroína para as drogas alucinógenas, com ênfase para a maconha e para o ácido lisérgico. Deste modo, a propagação das drogas na sociedade fez com que as políticas de segurança pública adotassem posicionamentos mais rígidos (LIMA, 2006, p.04). Para o pesquisador José Mauro Braz de Lima (2010), o desenvolvimento acelerado do uso das drogas na década de 1960 denota as modificações na nossa cultura, em conjunto com princípios diferentes relacionados aos valores individuais e maior aquisição de bens que as economias neoliberais ocidentais estavam vivenciando (LIMA, 2006, p.06).

O posicionamento dos Estados Unidos perante as drogas ilícitas se manifestou ainda mais quando este se consolida como superpotência hegemônica no mundo, após a queda do Muro de Berlim, na década de 1980. Assim, como um método habilidoso de política externa, constatou-se quais eram os países agressores em relação à produção e ao tráfico e países que padeciam com as máfias globais (RODRIGUES, 2003, p.03). Deste modo, o governo americano intimidava os países que não contribuíam com a guerra às drogas através de sanções econômicas (BURGIERMAN, 2011, p.24).

Dentre esses países estava a Colômbia, que apresentava sobretudo uma ameaça à posição ideológica dos EUA. Isso porque em 1966, Manuel Marulanda, Jacobo Arenas e outros membros notáveis do Partido Comunista Colombiano criaram um grupo para rebelar-se contra ações do governo colombiano, denominado Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC (Pardo 2000, apud GUEVARA, 2010, p. 14). Devido os problemas econômicos e sociais da população colombianas, através de ideias anti-capitalistas e anti-imperialistas, o grupo defendia a independência do país frente a intervenções externas, principalmente aos Estados Unidos.

Durante a Guerra Fria, houve um fator adicional a este conflito quando grupos colombianos adotaram ideias marxistas que se opunham aos objetivos geopolíticos estadunidenses naquela época. Deste modo, as FARC foram consideradas como terroristas ao financiar suas ações através do narcotráfico e outros fatores ilegais, provocando ainda mais a rejeição dos EUA e de certos setores sociais da Colômbia. Para Guilherme Damasceno e Christian Vianna, autores da pesquisa *Colômbia e as FARC: Cenários pós-conflito e repercussões regionais*, a transição de grupo armado a partido político da Força Armada ocorreu através da realização referente às técnicas de desarmamento do conjunto e à recondução dos ex-combatentes. Apesar da desaprovação internacional, as FARC ainda representam alguns cidadãos colombianos,

com crescimento nos municípios do país após décadas (FONSECA, AZEVEDO, 2018, 02).

Já no Brasil, em 1976, o presidente Ernesto Geisel sancionou a Lei nº 6.368 que define medidas para prevenir e reprimir o tráfico ilícito e o uso de substâncias entorpecentes, ao criar um Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão composto por órgãos dos governos federal, estaduais e municipais. Outra mudança descrita na lei significou a classificação das penas, que para Salo de Carvalho (2014) foi o impacto para caracterizar o estereótipo de *narcotraficante* nos argumentos jurídicos, ou seja, ocorre a indiferença dos efeitos penais independente do poder do infrator, seja ele pequeno ou grande (CARVALHO, 2014, p.17).

No fim da década de 1990, o Brasil inicia um novo debate para renovar a política nacional de entorpecentes, associando os temas da redução de oferta e da demanda por drogas. Partindo dessa ideia, o intuito era praticar condutas para prevenir o uso, além de tratar e reintegrar os usuários na sociedade, reprimir a produção não autorizada e o tráfico de drogas, e controlar substâncias que precedem a fabricação de drogas ilícitas e lícitas. Deste modo, em junho de 1998, houve um anúncio na Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, da reestruturação institucional brasileira através da criação do Sistema Nacional Antidrogas (Sisnad), instituída pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (SENADO, 2015)

Em 2002, foi criada a Política Nacional Antidrogas (PNAD) através do Decreto Presidencial nº 4.345. Neste decreto considera-se a preocupação diante do “Problema Mundial das Drogas”, na qual o Fernando Henrique Cardoso institui a PNAD como forma de prevenir, tratar, recuperar, reinserir os usuários na sociedade e reprimir o tráfico. Apesar de o governo ter sancionado a Lei 10409, que transformou todos os segmentos da sociedade, sejam elas áreas militar, saúde, ensino, justiça responsáveis para prevenir o uso e o tráfico de drogas (PEREIRA,2006), ela apresentou poucas mudanças diante da antiga Lei 636.8/1976. Em 2004, foi aprovada uma nova PNAD que desfrutou de muitas ideias da PNAD de 2002, baseando-se em técnicas para diminuir a demanda e a oferta de drogas.

O cenário proibicionista no Brasil motivou o surgimento da Marcha da Maconha em 1998, cuja proposta é mobilizar a sociedade em prol da liberação da maconha para consumo e fins medicinais.

Em 2011, O STF liberou a organização e a participação nos eventos da Marcha da Maconha, argumentando, a partir da Constituição, que o indivíduo tem o direito à

liberdade de expressão, a menos que esta ocasione ações ilegais. Para o ministro Celso de Mello, o evento dispõe de atividades culturais e abrange a discussão das políticas públicas vinculada às drogas. Assim também justificou a ministra Cármen Lúcia, que enfatizou que o direito de se manifestar sobre a criminalização é indispensável para poder direcionar a mudança nas leis (STF, 2011).

Apesar disso, a Marcha da Maconha ainda enfrenta forte repressão policial. Segundo o Jornal O Globo, em 2015 a passeata em Maceió, por exemplo, resultou em conflitos entre os participantes da Marcha e integrantes da Polícia Militar, que lançou bombas de gás lacrimogênio nos manifestantes resultando em pessoas feridas. Além disso, houve a detenção de oito pessoas que foram conduzidas para o Complexo de Delegacias Especializadas (Code) da Polícia Civil (G1, 2015).

Segundo o Jornal O Globo, em 2011, dois tenentes da Polícia Militar de São Paulo que dirigiam o policiamento durante a Marcha da Maconha na Avenida Paulista foram afastados de seus cargos. No decorrer da passeata, foram disparados pelos policiais tiros de borracha, spray de pimenta e gás lacrimogênio.

Apesar do movimento de alguns setores da população com apoio parcial do judiciário, tudo indica que o Brasil seguirá pelo caminho da repressão à *cannabis*, especialmente após a última eleição presidencial. Segundo o Jornal Estadão, em 2019, o governo de Jair Bolsonaro (PSL) não tem a intenção de criar algum método que objetive a distinção de quantidades de entorpecente, essencial para diferenciar o usuário do traficante, na sua Política Nacional sobre Drogas.

Esta posição contraria o que defende a Comissão de Juristas, criada em 2018, que propõe a descriminalização do uso pessoal com base na quantidade máxima de até dez doses. A dosagem seria estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), segundo a qual a unidade de maconha corresponderia a uma grama. Para debater a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, o Supremo Tribunal Federal (STF) agendou o resgate do julgamento para o dia 5 de junho de 2019. Para Osmar Terra, então Ministro da Cidadania, a distinção em quantidade desmoraliza a polícia, ou seja, pressupõe que ela não tenha capacidade para caracterizar o que é um traficante. Assim, o atual governo acredita que o consumo e o tráfico de drogas vêm aumentando devido à falta de rigorosidade no que se refere a política de combate, que consequentemente pode diminuir o número de presos a longo prazo. Ou seja, o projeto de lei para o governo brasileiro de 2019 tem a meta de obter um plano nacional que se baseia na repressão (ESTADÃO, 2019).

## 2.2 Lei de Drogas

Instituída em 2006, a Lei de Política de Drogas do Brasil substituiu a Lei 6.368 (1976), modificando o tratamento e punição dado a usuários e traficantes. A agência responsável por definir as substâncias ilícitas ou sob controle é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que nos fins jurídicos são aquelas listadas em anexos finais da portaria 344 da Anvisa, sendo umas delas a cannabis (NEXO, 2017). Nesta atual Lei, o usuário não pode mais ser preso em flagrante, e a pena pode ser alterada através de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e cumprimento de medidas educativas de comparecimento aos programas ou cursos educativos. Além disso, o usuário e o dependente de drogas que cumprir a pena privativa de liberdade têm serviços de atenção à sua saúde garantida, definida pelo respectivo sistema penitenciário (LEI 11.343/2206).

O STF considera que houve uma despenalização, ou seja, o uso ainda é considerado crime mesmo cessando a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, Martina Correia explica que despenalizar significa adotar medidas que visam dificultar, evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão, sem, no entanto, rejeitar o caráter criminoso da conduta (CORREIA, 2012, p.04).

Na nova lei, será considerado traficante aquele indivíduo que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A pena para a atividade é a reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (v alor unitário a ser pago pelo réu a cada dia de multa determinado pelos magistrados) (NEXO, 2018).

Alguns dos motivos para que o Superior Tribunal da Justiça determine normas menos rígidas ao crime de posse/porte de drogas é considerá-los crimes de perigo abstrato, ou seja, um comportamento que não necessariamente exige a lesão ou morte de terceiros, incentivo ao comércio ilícito de drogas e amparo a saúde pública (CORREIA, 2012, p.04). Ou seja, é perceptível através do conteúdo legal que ao diminuir as irregularidades ao usuário através da Lei, houve maior isenção a esse grupo, mas, em contrapartida, o traficante ainda é especificado de maneira mais repressiva.

Ao vigorar essa lei no país, teoricamente, há a descriminalização da maconha, ou seja, há uma despenalização do usuário ligado à prisão (diferentemente da Lei 6.368/76). Porém, em seu artigo 28, 2º parágrafo, lê-se que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

Deste modo, o Judiciário concebe condutas que analisam as características do crime através da percepção do que ele difere de traficante e o usuário de drogas, ao visto que não há um discernimento próprio na lei que dirige as quantidades máximas concedidas que indica o porte de drogas para apenas o uso pessoal.

### **3 COMBATE ÀS DROGAS: DO PAPEL PARA A REALIDADE**

#### **3.1 A seletividade da repressão**

A seletividade punitiva do sistema de repressão brasileiro é um fenômeno histórico. Já durante a Primeira República, modificou-se a forma de punição e repressão ao crime, como resposta à transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado. O receio da elite política republicana a partir da possível capacidade de expansão na vida ativa política e social, tornou-se praticamente um movimento opressor (ALVAREZ, 2002, p.32).

Deste modo, percebe-se até os dias atuais, a presença do racismo mascarado. Para o autor Salo de Carvalho, “é fundamental afirmar a pertinência e a necessidade de análise de dois distintos processos cujas vítimas preferenciais são a juventude negra brasileira: os homicídios praticados por agentes públicos e o encarceramento massivo dos últimos 20 anos” (CARVALHO, 2015 p.268).

A indistinção entre traficante e usuário a que nos referimos anteriormente contribui para o encarceramento da juventude negra, conforme argumenta a socióloga Julita Lemgruber, coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes (CESeC) e ex-diretora geral do sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Para ela “esse dispositivo legal abriu uma brecha enorme para que jovens, negros, pobres e moradores de favelas sejam rotulados como traficantes, mesmo que tenham uma pequena quantidade de droga. Já o menino branco de classe média dificilmente vai responder por tráfico e, caso aconteça, poderá bancar um advogado” (ISTO É, 2017).

O artigo 304, parágrafo 2º do Código de Processo Penal estabelece que:

“a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade”.

Assim, nos casos relacionados a apreensões de drogas, isso se torna uma disposição para que muitos dos usuários sejam condenados, já que na maioria das situações não há outras evidências do crime, ou seja, apenas a alegação dos policiais. Questionado em uma entrevista feita pela Conjur sobre a ausência de uma tabela fixada a quantidade de droga apreendida, Salo de Carvalho, professor de Direito Penal, argumenta que apesar de o juiz ser o responsável em definir o enquadramento do indivíduo (considerando as condições pessoais, o local, o fato, quantidade de drogas, condições pessoais e antecedentes do acusado), o policial que faz a abordagem é ‘responsável’ pela conduta, já que na maioria das vezes a determinação é inalterada pelo delegado, ou pelo promotor na denúncia, ou na sentença (CONJUR, 2017).

Assim ocorreu em 2007, quando houve essa indefinição sobre em que quesito um jovem se enquadrava. Ocorreu em Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, quando o rapaz L. foi preso por posse de droga, por carregar 25 gramas de maconha, mesmo declarando ser usuário de drogas e não ter contato com o tráfico. Segundo o jovem, “(...) no processo, constava que eu estava portando 75 gramas de maconha e material para endolação, e não somente os 25 gramas que havia comprado.” Além disso, relatou que certo policial começou a insultá-lo e agredi-lo sem nenhum motivo, sofrendo humilhações sem sequer ter o direito de defesa. Foi solto um dia depois, pelo fato do seu pai conhecer uma juíza que assinou o termo constatando que ele era somente usuário (G1, 2015).

Essa situação é uma das quais está estabelecida no Banco de Injustiças, iniciativa ligada à Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia (CBDD) e à Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) que tem como propósito viabilizar o debate jurídico em relação à inexistência de fundamentos constitucionais na Lei de Drogas. Assim sendo, o objetivo é levantar dados e menções pelos operadores do Direito do Brasil (IBCCRIM, 2012)

Para o autor Salo de Carvalho

Como qualquer tema que envolve o sistema punitivo, o fenômeno do encarceramento em massa é bastante complexo, e inúmeras variáveis, muitas vezes conflitantes, podem atuar como dispositivos facilitadores da seletividade racista, sobretudo no cruzamento das vulnerabilidades sociais com as econômicas. (CARVALHO, 2015,p.09)

É possível confirmar ainda a falta de aplicação devida aos direitos humanos, através do pensamento da autora Lorena Miguel (2015), que ressalta a diferença entre o que está escrito na norma e a realidade brasileira. Segundo ela,

Elogiada como uma das constituições mais modernas humanisticamente e democraticamente, a Constituição brasileira fica longe de cumprir suas promessas e garantir o básico que se propõe. Quando se trata do processo carcerário em geral, essa verdade não se altera (MIGUEL, 2015, p.33).

A flexibilidade legal estabelecida para a distinção entre usuário e traficante é combinada a um estigma social negativo que acompanha as periferias urbanas desde o princípio, além do racismo que permeia todo esse processo. Nestes espaços, muitas vezes as ações da polícia não distinguem traficante de usuário, nem tampouco o morador usuário ou não usuário.

Sobre a história de segregação e marginalização das periferias urbanas, Vaz (ANO) esclarece que o termo 'favela' surgiu após uma crise da habitação popular, que causou a erradicação progressiva dos cortiços. Este resultado ocorreu através da introdução de um novo modelo de construções no Rio de Janeiro, por meio de médicos higienistas e engenheiros sanitaristas, e através do fechamento de cortiços e novos regulamentos de higienização impostos. Porém, dada insuficiência das políticas aplicadas não foi possível resolver as dificuldades habitacionais. Deste modo a divisão através de classes sociais foi estimulada através da organização de zonas, nas quais as freguesias centrais "empurraram" a população trabalhadora para moradias ao entorno da cidade. O resultado desta modernização urbana resultou-se no distanciamento de grande parte da população nas políticas públicas e no espaço urbano (VAZ, 1994, p.581-598).

O repórter Caio Barretto Brisa relata cenas entre abril de 1971 e agosto de 1972, quando nas favelas cariocas os criminosos iniciavam a guerra armada e moradores tornavam-se vítimas do cenário violento:

Um muro erguido no Morro da Providência dividiu ao meio a primeira favela do Brasil. Quem mora de um lado não pode passar para o outro. Batizada pelos moradores de Muro da Vergonha, a barreira é vigiada dia e noite por olheiros do tráfico, crianças de oito a dez anos que se arriscam em troca de migalhas. O bando do Sessenta, liderado pelos ex-presidiários Itália e Tainha, almeja reinar em todas as bocas da Providência. Do outro lado estão os moleques do Cruzeiro, pequeno exército de ladrões e pistoleiros que querem honrar a morte do patrão, Carlitos, assaltante que se tornara um temido chefe do tráfico, mas acabou a sete palmos do chão, no Cemitério do Caju. A cidade lê nos jornais notícias de uma carnificina, com 14 bandidos mortos em poucos dias. Está em jogo o fornecimento de maconha em todo o Centro do Rio, incluindo os bairros da Zona Portuária, povoados de estivadores, marujos e malandros que fumam a diamba, a erva maldita, o veneno africano. Meses antes de o muro ser erguido, a favela acordou de madrugada com uma tempestade de tiros: era o assassinato de Jurandir

Barbosa, bandido de 23 anos trucidado com 50 balas pelos traficantes do Sessenta, enquanto bebia em um boteco” (O GLOBO, 2017).

O cenário de violência se perpetua no tempo. Um levantamento do Jornal Extra reafirma o problema como atual, que se agrava dia após dia, através de uma pesquisa realizada em 2017, relatando que em média, a cada sete horas em 2017, uma pessoa foi vítima de bala perdida (pessoas que não eram alvos e que foram atingidas) no estado do Rio de Janeiro. Com base nas ocorrências classificadas pela Polícia Civil, a presença mais acentuada da violência está nas áreas mais pobres, como exemplo a Zona Norte e principalmente a área incorporada pelo Complexo da Maré. Para a antropóloga Ana Paula Miranda o caso associa o número de vítimas de balas perdidas através da política de segurança pública direcionada aos confrontos nas áreas mais pobres do estado (EXTRA, 2017)

Em 2017, Vanessa Santos, de 10 anos de idade, foi vítima de bala perdida dentro da escola, durante um confronto entre policiais e traficantes no Lins, Zona Norte do Rio de Janeiro. O Jornal O Globo noticiou o ocorrido, ao entrevistar moradores que criticaram a operação. Nesta ocasião, o diretor da escola, Carlos Antônio de Matos, relatou o cotidiano dos alunos e servidores da escola: “Como aprender em um ambiente em que há tanto comprometimento com relação à violência? É muito difícil” (G1,2017)

Ainda sobre a violência relacionada ao tráfico de drogas nas periferias urbanas, a autora do livro *Vivendo no Fogo Cruzado*, Maria Helena Moreira Alves, concedeu uma entrevista ao canal UNIVESP publicada em 2013 no *Youtube*. Na entrevista, ela conta que antes da ideia do livro, já trabalhava com o Viva Rio, a ação comunitária do Rio de Janeiro (ONG's que trabalham nas favelas) e a Rede de Comunidades contra a Violência (organização de vítimas de violência policial), ou seja, já tinha conhecimento sobre a situação destas comunidades. Para a realização do livro, conheceu várias comunidades cariocas: Penha, Maré, Cidade de Deus, Complexo do Alemão, Rocinha, Penha, entre outras.

A partir deste contato, surgiu a ideia do livro, atendendo aos pedidos de pessoas de várias comunidades, para relatar episódios como a invasão do Alemão em 2007 por forças de segurança estaduais e federais, quando o então governador Sérgio Cabral declarou guerra contra o tráfico e contra o povo. A maioria das entrevistas no livro não foram identificadas a pedido das vítimas. Nestas, fica evidente o receio da comunidade diante do que uma entrevistada descreve como a “lei do silêncio”: se procuram a polícia, o



chefe do tráfico os mata; se procuram o chefe do tráfico, a polícia os mata. Os relatos registram ainda memórias de tiroteios nas escolas durante a ditadura militar, e lembram que o período não trouxe paz para a periferia carioca como aparecia no discurso oficial (ALVES, EVANSON, 2013, p.67).

Ainda durante o governo de Sérgio Cabral no Rio de Janeiro (e do presidente Lula em âmbito nacional), foi lançado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), que reestruturava a ideia sobre segurança pública a partir de três atualizações: agrupamento da União, estados e municípios se responsabilizando sobre o assunto; a polícia comunitária trabalhando em cada local para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos, não apenas com repressão de crimes; e, por fim, instalação de unidades policiais locais sem o proveito de armas e táticas militares. Deste modo, após a imposição das novas atualizações, o Estado poderia promover nestas comunidades o desenvolvimento econômico e social (ALVES, EVANSON, 2013, p.18/19).

Porém, logo no início de sua gestão, Sérgio Cabral priorizou o combate militar ao tráfico de drogas e ao crime organizado, através de invasões da polícia militar e do exército em favelas. O resultado foi à ascensão da violência e de mortes de pessoas mesmo sem comprovação de que estariam envolvidas em crimes. A idealização do Pronasci e as recomendações do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas foram ignoradas (ALVES, EVANSON, 2013, p.20).

Refletindo sobre a presença do Estado nas favelas, Sérgio Cabral reflete sobre como a infraestrutura das comunidades cariocas dificulta a acessibilidade e o conhecimento da área para os policiais, Corpo de Bombeiros, coleta de resíduos e demais serviços públicos:

“(...)O estado de tensão aumenta barbaramente quando você entra em uma comunidade a que você não tem acesso. Você é um policial e entra em becos e vielas, e os tiros você não sabe de onde vêm.(...) A lógica física das comunidades é uma lógica absolutamente adversa para a autoridade policial e extremamente benéfica para o bandido, para o crime organizado. Por outro lado, também é benéfica para o policial inescrupuloso, porque ali posso fazer meus negócios com os traficantes sem ninguém ver. Ou mesmo para uma atividade paralela, seja dos policiais ou ex-policiais, para que nas horas vagas também possa tomar conta de negócios(...)”(ALVES, EVANSON, 2013, p.322).

O resultado da guerra às drogas nas favelas é um cotidiano de violência para os moradores. Gracilene Rodrigues do Santos, mãe de Matheus Rodrigues, morto aos oito anos por uma bala perdida em dezembro de 2008, próximo a sua casa na Baixa do Sapateiro, uma das favelas da Maré, relatou o que ocorreu no dia:

“(...) Ele pegou um real e foi comprar pão. Quando abriu o portão, eu escutei ‘pá’. Pensei que era uma bombinha, porque estava na época do Natal. Aí falei: ‘Vou lá ver o Matheus que saiu agora pra comprar pão’. Olhei e ele já estava caído no portão, cheio de sangue, isso aqui dele já caído no chão, pendurado [Gracilene aponta para a parte de baixo do rosto] e aquele sangue todo. Fiquei sem ação e saí pra rua gritando ‘Mataram o meu filho’, e aí vi a polícia. Nisso, eles viram que eu saí gritando e saíram correndo(...)” (ALVES, EVANSON, 2013, p.107).

Gracilene ainda relatou sobre a convivência com os policiais depois que foi convocada a depor no Ministério Público: “Eles chegam atirando, não esperam pra ver quem é.(...) Agora que eles sabem que eu vou depor no Ministério, fico com medo. Quando eles estão aí, não saio de casa nem deixo as crianças saírem.”

Imagem 1 – Representação da Favela pelos olhos de uma criança.

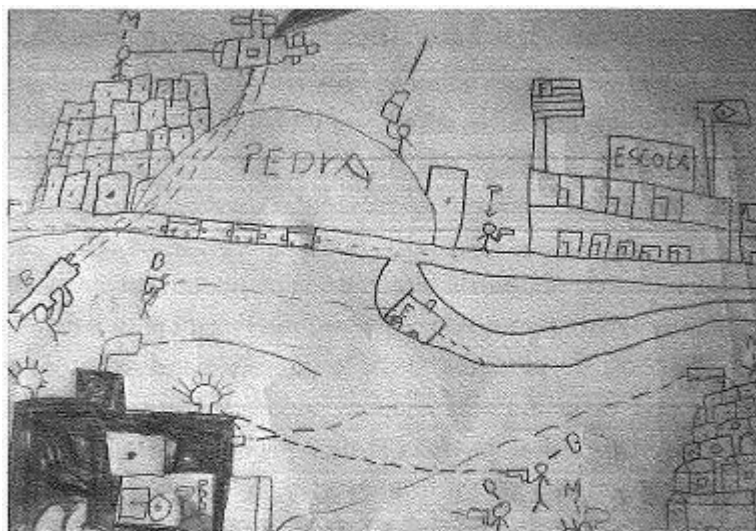


Ilustração de uma criança retrata, em uma visão panorâmica, o conflito entre a polícia (“P”) e os bandidos (“B”) na favela. À esquerda da imagem, é possível identificar uma metralhadora alvejando o helicóptero policial; ao fundo, a escola.

Fonte: Vivendo no fogo cruzado, 2013; ed. 1.

Maria Helena entrevistou também professores, os quais preferiam não se identificar por medo, além de não identificar o nome da comunidade. A escola repleta de buracos nas paredes de tiro mostra os indícios da guerra. A Professora V relata:

“(...)A polícia vem dentro do Caveirão já dando tiros. Primeiro, entravam pela rua em frente à escola atirando. Depois, passaram a entrar pelo portão principal da escola para dentro do pátio com o Caveirão e daqui de dentro davam tiros para os diferentes lados onde estavam os marginais. A coisa ficou insustentável. Porque quando os bandidos estão sozinhos, não atiram na escola, mas quando o poder constituído estabelece um enfrentamento, usando a escola como um escudo, os policiais entram no pátio e depois fazem um tiroteio com duas escolas no meio. (...)”(ALVES, EVANSON, 2013, p.55).

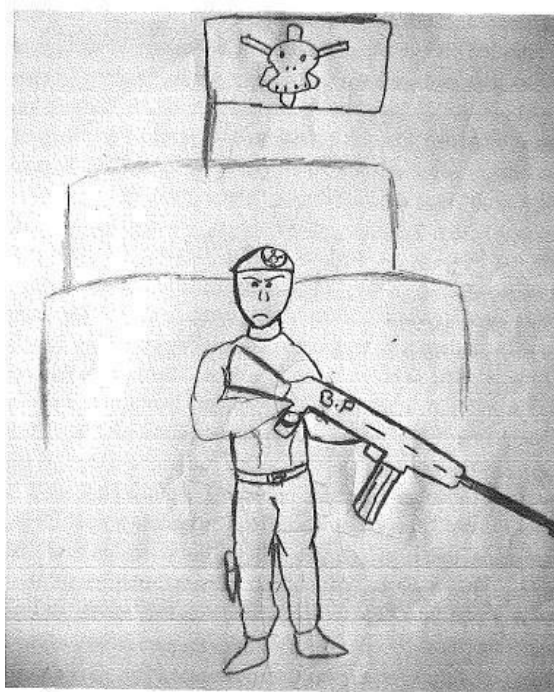
Diante das circunstâncias que vivenciam os alunos e servidores da escola, o Professor H complementou seu ponto de vista em relação à forma de repressão:

“(...) Então não importa se é uma escola, se tem mil crianças lá dentro, porque todos são marginais. Você vê, é uma política completamente excludente, e a gente tem um tratamento puramente bélico, sem respeito algum” (ALVES, EVANSON, 2013, p.50).

A cultura do Caveirão nestas áreas também provoca insegurança e medo aos que convivem diariamente com policiais que não diferenciam os criminosos dos demais moradores, como relata uma das professoras entrevistadas:

“(...)O Caveirão é o símbolo, o símbolo da temeridade. Quando ele chega, todo mundo se apavora porque, segundo as crianças, eles falam coisas horríveis independente de quem é. Se é bandido, se é morador da comunidade, não importa. Dizem “vou te pegar, vou te matar, vou sugar a tua alma”. As crianças têm pavor do Caveirão. Como se fosse um ser de outro mundo, quando falam “o Caveirão chegou”, é o fim do mundo, entram em pânico.(...)” (ALVES, EVANSON, 2013, p.70).

Imagem 2 – A polícia ilustrada por uma criança.



Desenho de uma criança ilustrando o “Matador”.

Fonte: Vivendo no fogo cruzado, 2013; ed. 1.

O tráfico e a guerra às drogas demonstra como o Brasil ainda precisa avançar na busca de soluções de longo prazo. O problema, que atinge especialmente a população da periferia, se evidencia nas queixas da sociedade às autoridades no que tange à segurança pública, a carência de treinamento melhor dos policiais e ao “caveirão”, a falta

de transparência da ação policial, a má distribuição de investimentos entre as diferentes áreas das cidades, os equívocos frequentes cometidos pelas investigações da polícia com relação a milícias e grupos de tráfico de drogas. É necessário um planejamento para evitar mortes de inocentes que vivem nas periferias urbanas, através de medidas que possam melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, tais como investimentos significativos em saúde, educação, programas sociais, geração de emprego, policiamento com mais inteligência, entre outros.

Além de trazer a violência para a vida de todos os moradores das periferias urbanas, a guerra às drogas também tem impactos nocivos ao sistema penitenciário. As brechas da legislação e a discriminação espacial (em relação à periferia) e racial (especialmente em relação à juventude negra) resultam em prisões seletivas, e também contribuem para a superlotação dos presídios. Trataremos desta questão com mais detalhes no próximo tópico.

### **3.2 Situação Carcerária**

Conforme ressaltado anteriormente, a subjetividade no julgamento devido ao sistema no qual se baseia a definição do acusado pelas autoridades, contribuiu para piorar a situação da lotação carcerária e dificultar o trabalho da defesa. A publicação do *World Drug Report* de 2016, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), enfatiza que

o excessivo encarceramento por crimes de menor potencial ofensivo relacionados às drogas é ineficaz em diminuir a reincidência e sobrecarrega os sistemas de justiça criminal, impedindo-nos de lidar melhor com crimes mais graves (CONJUR,2017)

O fato é ilustrado por uma pesquisa publicada pelo portal de notícias G1 em 2015, ao mostrar que o número de presos que respondem por tráfico de drogas aumentou de 31 mil para 138 mil no país desde a lei de 2006 (G1, 2015). Ainda segundo a pesquisa da *Human Rights Watch*, a população carcerária do Brasil apresentou um aumento de 85% de 2006 a 2014, com um acréscimo de 18% de indivíduos detidas por tráfico (ISTO É, 2017). Para Carlini, tais detenções estão entre os fatores mais nocivos aos jovens no que diz respeito a seu envolvimento com as drogas.

O perigo maior do uso da maconha é expor os jovens a conseqüências de ordem policial sumamente traumáticas. Não há dúvida de que cinco dias de detenção em qualquer estabelecimento policial são mais nocivos à saúde física e mental que cinco anos de uso continuado de maconha. (CARLINI, 2006)

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão associado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em junho de 2016 havia 726.712 presos no sistema penitenciário no Brasil. Neste levantamento, consta que 89% da população prisional encontrava-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. Além disso, 78% das instituições penais comportam mais presos do que o limite de vagas. Comparando dados do DEPEN de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, constata-se um crescimento no déficit de vagas de 250.318 para 336.491 vagas no país. Com este crescimento, o Brasil se coloca entre os países com maior população prisional do mundo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p.10).

Neste sentido, os dados do DEPEN referentes a 2013 e 2014 indicam que o Brasil encontra-se na quarta posição (tanto em termos absolutos quanto relativos) entre os países com maior população prisional do mundo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p.10). Os dados indicam, portanto, a precariedade da situação carcerária brasileira em que o preso encontra-se vulnerável às tensões nas prisões e outros problemas desenvolvidos internamente.

Através de um projeto realizado pela Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (ONSP) com o intuito de receber cartas escritas por presidiários, foi possível identificar os problemas mais importantes destacados pelos mesmos. Dentre as 8.818 cartas recebidas pela ouvidoria, muitas delas solicitam acesso à saúde, educação e assistência social e denunciam o fato de não haver cumprimento do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais, além da ausência de assistência jurídica. Para Thula Rafaela de Oliveira Pires, coordenadora do projeto, as cartas ilustram problemas gerais sobre o sistema punitivo. Por meio dos relatos, é possível concluir que há desumanização nas prisões, que podem acarretar problemas psicológicos e físicos à população encarcerada (NEXO, 2018).

Para Rogério Nascimento, representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “O sistema carcerário brasileiro é doente e mata.” Buscando minimizar o problema, o CNJ vem aprimorando o projeto “Choque de Justiça”, que tem como foco impedir a intensificação da superlotação das penitenciárias ao revisar a situação dos presos provisórios, que são aqueles com garantia de passar por um processo penal com direito de ampla defesa e contraditório (que se refere ao fato de que ambas as partes têm direito

de serem ouvidas no caso). Este plano foi desenvolvido como prioridade pela ministra Carmem Lúcia, presidente do CNJ ( CNJ, 2017).

Além de reduzir o problema da lotação nas penitenciárias, a revisão da situação dos presos provisórios é importante porque o excesso de pessoas influencia de forma negativa na reinserção do condenado à sociedade. De acordo com o autor do livro *Prisão-albergue e regime semi-aberto*, Alípio Silveira:

A superlotação prejudica a concessão do benefício, ou tem como exigência preliminar a disponibilidade de celas separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semiliberdade. Em outras palavras, não se iria observar uma das regras mínimas em matéria de prisão-albergue. (SILVEIRA, 1981, página 333)

O direito de defesa com base na prisão provisória incide de maneira importante sobre os crimes relacionados ao tráfico de drogas. Os princípios constitucionais definem que todo acusado precisa ser considerado *a priori* como inocente, ou seja, ser dessemelhante do preso condenado. Porém, a lei processual penal determina em alguns contextos que medidas prudentes impossibilitem sua liberdade devido à necessidade de precaução da ordem pública ou econômica. Desta forma, a legislação sobre drogas é incerta em alguns âmbitos, já que no artigo 44, há a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os casos de tráfico.

Além da superlotação dos presídios ser agravada pelos casos de prisão preventiva, outro aspecto da lei contribui para o aprofundamento do problema: a falta de distinção entre traficantes e usuários de drogas, que gera na maioria dos casos o aprisionamento até o julgamento. A distinção na prática penal, assunto que será abordado com mais detalhes na próxima seção, se refere à maneira com que deveriam ser tratados o traficante (com medidas rigorosas como reclusão e multa), e o usuário (com medidas educativas e possibilidade de tratamento digno para a reinserção à sociedade). Deste modo, é evidente as discordâncias da legislação brasileira acerca da prisão provisória e a sua aplicação pelos que operam o sistema de justiça criminal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Outro aspecto que precisa ser considerado é o perfil da população carcerária no Brasil. A pesquisa realizada em 2016 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) sobre distribuição da população privada de liberdade por raça, cor ou etnia, considerou 72% do público penitenciário brasileiro. Desta porcentagem analisada, nota-se que nas 27 Unidades da Federação analisadas, 64% são negros.

Dentre os Estados, somente Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul não possuem predominantemente pessoas negras (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016)

#### **4 Prejuízos do encarceramento resultante da guerra às drogas**

Conforme descrevemos no capítulo anterior, a política de “Guerra às Drogas”, declarada no século XX, tem a ilegalidade do mercado das substâncias ilícitas como um caminho para desestimular a produção, o tráfico e o consumo. Este tratamento ilegal dado às drogas tem consequências sobre a vida dos usuários e traficantes/comerciantes, contribuindo para que estes tornem-se indivíduos marginalizados na sociedade. Nesse sentido, Howard Becker argumenta que:

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. (Becker, 1991, p.15)

Nesse capítulo, trataremos da marginalização dos indivíduos que fazem parte do ciclo de produção, comercialização e consumo das drogas, com foco nas consequências legais de seu envolvimento. Argumentamos como a situação do sistema carcerário se encontra em condições críticas em consequência das superlotações e da maneira que o sistema se comporta de forma racista e tendenciosa, com resultados econômicos e sociais negativos.

#### **4.1 Gastos com o sistema prisional**

A Polícia Federal é um órgão permanente instituído por lei destinado, dentre outras funções, a “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, “assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei” ( SENADO, 2019). Visando ao melhor cumprimento de tais atribuições, desde 1991, o *United Nations Office on Drugs and Crime* mantém colaboração com o Departamento de Polícia Federal (PDF) a fim de aperfeiçoar as investigações da polícia, a identificação e o controle de elementos químicos pioneiros no uso da fabricação de drogas (UNODC, 2018)

Porém, como descrito na Súmula 522 do Supremo Tribunal Federal , “salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da justiça federal,

competete à justiça dos estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.”Ou seja, as Polícias Estaduais também tem o dever de reprimir crimes oriundos do tráfico. Já no âmbito de prevenção ao uso, a Polícia Militar realiza cursos e projetos de conscientização em escolas da rede pública, dentre eles, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd) (PMPB, 2018).

Apesar de estar previsto em lei que o aparato estatal deve combater o uso e comércio de drogas, na prática há diversos agentes do Estado interessados na manutenção de tais atividades, uma vez que estas podem resultar lucrativas também para esta classe. Além disso, interessa a estes indivíduos manter a proibição, uma vez que a ilegalidade sustenta a possibilidade de fazerem parte da rede de tráfico. Para Marcelo Navarro de Moraes:

Alguns aspectos a serem analisados fazem do tráfico de drogas varejista uma atividade útil e necessária para a manutenção do status quo estatal, na sua configuração inicial de um ente criada para a “pacificação” social. Há inúmeros interesses do Estado e das classes sociais que o dirigem na manutenção desta atividade, especialmente se a maior parte do tráfico de drogas varejista se perpetuar ilícito e circunscrito às favelas e bairros pobres das cidades (MORAIS, 2008, p.02).

A Operação Efeito Dominó investigada pela polícia Federal em 2018 contra uma resistente organização de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de droga, comprovou como a ilegalidade sustenta interesses de políticos. O crime foi confirmado através de ligações explícitas de dois operadores financeiros notórios: Operação Lava Jato e Operação Farol da Colina (ISTO É, 2018).

Outro exemplo de classes favorecidas atreladas ao tráfico que foram descobertas nos últimos anos ocorreu em 2012. Segundo o Jornal O Globo, o Banco HSBC (*Hong Kong and Shanghai Banking Corporation*) foi investigado pelo Senado americano sobre abuso de acesso e poder por uma década. De acordo com investigadores do Senado, traficantes mexicanos lavaram dinheiro no México consentido pelo HSBC. Em 2007 e 2008, a unidade do banco encaminhou US\$7 bilhões em espécie para os EUA e para a junção de todas filiais do HSBC (O GLOBO, 2012). O tráfico de drogas, portanto é uma atividade cuja rede abrange os mais diversos setores da sociedade, incluindo grupos políticos e representantes do capital financeiro.

Apesar do envolvimento de vários setores sociais, Nilo Batista, autor do livro *Punidos e Mal Pagos* ressalta que a punição de crimes individuais tornou-se habitual principalmente entre pobres, negros e pessoas com uma condição socio-econômica inferior de um modo geral (BATISTA, 1990, p. 38/39). Assim, o autor ressalta o fato da



crise estrutural ser política e moral, e não necessariamente funcional (BATISTA, 1990, p. 146)

No caso da maconha, o tráfico procede de uma profunda rede de transporte atacadista de drogas, as quais são produzidas em estados diferentes e rodeadas por investimentos corruptos de agentes estatais que conseguiriam abortar a circulação da droga caso desejassem. Além dos agentes fiscalizadores serem beneficiados pelos traficantes das favelas, há também agentes privados com poder econômico alto que se beneficiam nas etapas do varejo da droga, encontrando nesta a possibilidade de encobrir transações financeiras ilegais através de lavagem de dinheiro e operações financeiras diversas que resultam em lucros. Já os moradores da favela recebem como resultado deste processo a violência, a prisão e a morte (MORAIS, 2008, p.118).

Além dos prejuízos sociais advindos da violência, o encarceramento em massa que resulta da guerra às drogas também traz prejuízos financeiros para a sociedade. Uma pesquisa realizada pela Câmara dos Deputados em 2016 analisa os gastos com o sistema prisional. Através do número total de presos nos sistemas penitenciários e sob custódia das polícias no Brasil em 2014 (607.373 presos), estimou-se os presidiários referentes ao tráfico de drogas já que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) não disponibiliza o acesso ao número exato. Deste modo essa estimativa resultou em 25% do total de crimes realizados. Esta relação foi estabelecida com base no número de encarceramentos ligados ao tráfico de drogas (72.225 crimes) em proporção com o número total de crimes realizados em 2014 resultados em detenções (282.177 crimes). Através do número total da população carcerária em 2014 e o conhecimento que 25% das prisões são ligadas ao tráfico de entorpecentes, a pesquisa estimou que o 151.843 é o número de presos no Brasil criminalizados por tráfico de entorpecentes em 2016.

Tabela 1 – Gastos com o sistema prisional brasileiro.

Número total de presos	607.373
Número de presos por porte e tráfico de entorpecentes	151.843
Número de presos por porte e tráfico de maconha	45.553
Custo médio mensal do preso	R\$ 1.824,44
Gasto prisional com porte e tráfico de entorpecentes	R\$ 3,32 bilhões
<b>Gasto prisional com porte e tráfico de maconha</b>	<b>R\$ 997,3 milhões</b>
<b>Impacto da legalização da maconha sobre os gastos com o sistema prisional resultante</b>	<b>R\$ 997,3 milhões</b>

Fonte: Consultoria Legislativa, 2016.

O segundo passo foi contabilizar o número de presidiários por razão do tráfico de maconha, na qual é conveniente ressaltar dois aspectos. O primeiro ponto destaca que traficantes de maconha eventualmente também traficam as demais drogas, ou seja, mesmo que a maconha seja legalizada, muitos seriam presos devido ao tráfico de entorpecentes distintos. O segundo ponto é referente ao pequeno traficante, ou seja, aquele jovem usuário que se insere no crime por traficar apenas maconha em pequena quantidade. Deste modo, a pesquisa considerou por meio de indícios e eventualidades mencionadas anteriormente, que 30% do número total de presos por tráfico de drogas são pertinentes a maconha.

É conveniente reforçar que apesar de usuários não serem presos no Brasil, não existe uma distinção exata nas quantidades máximas permitidas que diferencie usuários de traficantes na Lei 11343/2006. Deste modo, caso haja uma futura legalização no país, jovens usuários de maconha confundidos com traficantes não seriam mais presos nessas condições.

O terceiro passo foi conhecer o custo médio do preso no Brasil. A pesquisa captou dados do Depen e dos departamentos ou secretarias estaduais relacionados. Em 2008, o custo médio mensal do preso era R\$1.300,00, ou R\$1.824,44 a preços de 2014, sendo que este valor é referente apenas ao sistema prisional, ou seja, não inclui os custos das etapas de policiamento e julgamento. Contabilizando anualmente a quantia reconhecida pela pesquisa, o gasto médio do preso no Brasil foi de R\$ 21.893,28.

Concluiu-se portanto, que o valor dos custos com encarceramento referente ao tráfico de drogas foram de R\$ 3,32 bilhões. Deste montante, R\$997,3 milhões custeados eram pelos crimes cometidos por tráfico de maconha. Ou seja, a legalização da maconha e a proposta de que não ocorra mais prisões por essa específica droga, promoveria um impacto econômico positivo para o Estado de quase um bilhão de reais.

#### **4.2 Gastos com repressão policial**

Além dos gastos com encarceramento, a pesquisa analisa ainda os gastos com policiamento. A pesquisa coletou dados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e no Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN) do Tesouro Nacional, segundo os quais, em 2014, as despesas anuais líquidas somando os Estados foram de R\$ 18,9 bilhões e na esfera da União foram de R\$592

milhões. Totalizando os números citados, em 2014 foram R\$ 19,5 bilhões gastos com policiamento no Brasil.

A pesquisa coletou números do Relatório Brasileiro sobre Drogas de 2009, no qual o ano mais recente das informações era 2007. A partir do número total de ocorrências policiais de crimes de posse para uso de drogas ilícitas – 51.608 registradas – e o número de ocorrências de crimes de tráfico de drogas – 47.747 registradas –, concentraram-se portanto, no Brasil, 99.355 ocorrências policiais referentes aos entorpecentes.

Porém, como o estudo não conseguiu o número total de ocorrências no Brasil, optou-se em empregar os percentuais de crimes de tráfico de drogas em 2007 (1% do total de crimes) e de crimes praticados relatado com a posse para o uso de drogas ilícitas (1,1% do total). Em visto disso, a pesquisa totalizou que 2,1% do total de crimes são relacionados ao combate às drogas. Por último, resultou-se que R\$ 409,5 milhões são gastos com combate às drogas ilícitas através da repressão policial.

Tabela 2 – Gastos com o sistema prisional brasileiro.

Despesas liquidadas com policiamento (orçamento 2014).	R\$ 19,5 bilhões
Percentual de crimes por posse e tráfico de drogas sobre o total de crimes (Brasil, 2007)	2,1%
<b>Gastos com repressão policial relacionados ao combate às drogas</b>	<b>R\$ 405,9 milhões</b>
Gastos com repressão policial relacionados ao combate ao tráfico de maconha	Não calculado
Impacto da legalização da maconha sobre os gastos com repressão policial relacionados ao combate às drogas	Nulo

Fonte: Consultoria Legislativa, 2016.

Como o objetivo da pesquisa era determinar o impacto da legalização da maconha sobre os gastos com repressão policial relacionada ao combate às drogas, os autores não conseguiram demonstrar a exclusividade ao combate à maconha, porque a polícia age ao combate sem distinguir a espécie da droga, assim como o tráfico. Consequentemente, a pesquisa concluiu que estes gastos só podem ser extintos não apenas com a legalização da maconha, mas sim, no caso de todas as drogas serem legalizadas (SILVA, LIMA, 2016).

Sobre os resultados obtidos pela pesquisa, cabe realizar uma reflexão sobre o fato da diferenciação entre usuário e traficante não ser exata na legislação. Segundo os dados

publicados, teriam sido registradas 51.608 ocorrências relacionadas ao uso e 47.747 relacionadas ao tráfico. Ou seja, para cada 1,08 usuários notificados, haveria 1 traficante.

Porém, pela lógica, podemos imaginar que devem haver, na prática, um número muito maior do que 1,08 usuário por traficante, ou a atividade se tornaria inviável. Afinal não há comerciante que se mantenha atendendo a apenas 1,08 clientes. Buscando então, maneiras de compreender este dado, duas possibilidades explicativas se abrem.

Podemos supor, em primeiro lugar, que a polícia tem sua ação voltada ao traficante e não ao usuário, e por isso traficantes são proporcionalmente mais notificados que os usuários o que seria bastante positivo. Ou, uma segunda hipótese, seria a de que existem muitos usuários sendo enquadrados e presos como traficantes, o que seria mais um argumento favorável à revisão da legislação e à descriminalização da maconha. Além disso, este fato, combinado aos relatos dos presidiários e moradores de periferias urbanas, deveria ser melhor analisado levando-se em conta fatores como raça e classe social, uma vez que os depoimentos apontam para uma maior possibilidade de que um usuário negro e pobre seja “confundido” com um traficante do que um usuário branco e rico.

Voltando ao tema do impacto financeiro da guerra às drogas (em especial a maconha), Cristiano Maronna, presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas (IBCCRIM), em entrevista para o Jornal *Hoje em Dia*, reiterou o que os dados analisados mostram: o padrão de combate ao narcotráfico gera desperdício para as contas públicas. (MORAES, LAGOA, 2017).

Nesse sentido, Maria Lúcia Karam, ex-juíza auditora da Justiça Militar Federal e ex-defensora pública do Estado do Rio de Janeiro, afirma que, libertando-se da proibição das drogas, os Estados

...economizarão o dinheiro desperdiçado com a repressão e com suas consequências. Os recursos econômico-financeiros assim redirecionados poderão ser investidos em programas e ações efetivamente úteis socialmente, aí naturalmente incluídos os serviços de saúde (FORUM DA LIBERDADE, 2012).

No Canadá, por exemplo, a aprovação do Parlamento para uma nova lei de descriminalização da maconha tornou-se, quando entrou em vigor, um negócio rentável para as empresas no setor do agronegócio, que investiram na plantação da *cannabis sativa*. A arrecadação de impostos deste mercado, por sua vez, é aplicada nas áreas de educação e saúde com o intuito de prevenir o consumo da droga e amenizar os efeitos negativos do seu consumo (SENADO, 2019).

Assim também ocorreu no estado norte-americano do Colorado, que foi o pioneiro na regularização do plantio da maconha, onde um grande valor da arrecadação de impostos são destinadas para a área social através da construção de escolas. (ARANTES, SILVA, GOMES, PALHANO, 2018, p. 02). Outro exemplo é dado pelo Ato de Controle, Regulamentação e Imposto de Uso Adulto da *Cannabis* (*Regule and Tax Adult Use of Marijuana – AUMA*), iniciativa que legalizou a maconha no estado da Califórnia, que estabelece que 60% dos impostos tributários do mercado da droga seja destinado à “prevenção; intervenção precoce; tratamento e reabilitação de jovens; programas de assistência ao estudante; restrições de propagandas de produtos de Cannabis atraentes para jovens; e especificando sanções educativas e favoráveis para menores de idade que fazem uso de *cannabis*, cujas ações serão gerenciadas pelo Departamento de Serviços de Saúde (MACHADO, 2017, p. 135). O estado de Oregon, localizado na Região dos Estados do Pacífico, também destina a receita de sua legalização recreativa a causas sociais: 40% da sua receita fiscal vai para educação e 20% para serviços com saúde mental e medicamentos. Além disso este mercado da maconha estimou que, em 2016, 2.200 empregos seriam criados (MARRY JANE, 2016).

## 5 CONCLUSÃO

O combate globalizado às drogas foi ineficiente, já que o propósito da eliminação do uso e da circulação não obteve sucesso no cenário mundial. Assim, a década de 1990, apontada como o período nas quais foram feitas as primeiras análises categóricas que condenam a regulamentação do consumo da maconha, fez surgir na década as seguintes colocações que defendem o contrário. Algumas destas envolvem a desarmonia das legislações propostas ao combate às drogas e a prática, ou seja, as mortes em consequência do tráfico e a superlotação nas cadeias (SILVANO, 2014, p. 10).

Outra colocação de importante destaque é a incoerência do álcool e tabaco serem legais, já que provocam tantas mortes por serem tóxicos à saúde (SILVANO, 2014, p. 47). Mesmo com a prevalência de muitos países na insistência em proibir o uso, segundo o Relatório Mundial sobre Drogas, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em 2016, 192 milhões de pessoas consumiram *cannabis* pelo menos uma vez ao longo do ano no mundo, sendo a droga mais usada no ano e com crescimento em cerca de 16% de 2000 a 2016, semelhante ao aumento da população global (UNODC, 2018).

O debate sobre a legalização da *cannabis* vem sendo feito a nível internacional pela Comissão Global de Política sobre Drogas, instituído pela ONU e constituída por Kofi Annan (ex- secretário-geral da ONU), e também através de intelectuais renomados como o escritor peruano Mario Vargas Llosa, sendo igualmente integrada também por vários ex-presidentes latino-americanos, incluindo o brasileiro Fernando Henrique Cardoso, César Gaviria (Colômbia), Ricardo Lagos (Chile) e Ernesto Zedillo (México) entre outras autoridades que trouxeram novas abordagens da questão.

Como resultado, o primeiro relatório realizado em 2011 abordou negativamente a guerra às drogas ao solicitar medidas que amparem as comunidades. Já em 2014, um novo relatório debateu novas alternativas à política de drogas como a descriminalização do uso e posse pessoal, prioridade à saúde pública, acessibilidade aos medicamentos controlados; regulamentação dos mercados de drogas ao incrementar empreendimentos de desenvolvimento socioeconômico de longo prazo para reduzir o crime organizado que atua violentamente. Esta comissão considera que a guerra às drogas (iniciada na década de 1960) fracassou em vários aspectos, admitindo que formas repressivas não são

eficientes para resolver o problema das drogas pois já provocaram consequências devastadoras para sociedades em todo mundo.

Em questão de saúde, existem muitos estudos que divulgam a relação entre o sistema endocanabinoide e seu potencial na medicina. Renato Malcher-Lopes e Sidarta Ribeiro (2007, p. 66), neurocientistas e autores do livro *Maconha, Cérebro e Saúde*, ressaltam que:

“Atualmente, os canabinóides estão entre os as melhores perspectivas de sucesso de tratamento de diversos males severos para os quais ainda não há tratamento adequado.(...) A influência central que o sistema endocanabinóide exerce no organismo explica essa exuberância farmacológica, e garante, em grande estilo, o retorno da maconha aos compêndios médicos” (LOPES, RIBEIRO, 2007, p. 43).

O livro destaca o potencial da maconha como remédio para diversas enfermidades. Segundo o autor, o THC e a maconha reduzem as náuseas e vômitos e aumentam o apetite e o ganho de peso em pacientes em tratamento de doenças exaustivas e quimioterapia, como o câncer e a AIDS. Deste modo, resulta na melhoria de qualidade de vida dos pacientes (LOPES, RIBEIRO, 2007, p.72). A respeito de células cancerígenas, através de estudos em laboratório com células isoladas e cultivadas, foram anunciados que tanto o THC quanto o CBD exercem importante ação inibidora do desenvolvimento de diversos tipos destas células cancerígenas em humanos (LOPES, RIBEIRO, 2007, p.73) No processo anti-inflamatória, os canabinóides THC, CBC e CBD dispõe firme ação. Sobre a ação analgésica, a maconha tem sido usada com êxito em pessoas com dores e espasmos por esclerose múltipla, enxaqueca, dores causadas pelo câncer, entre outros.

Além disso, um estudo científico publicado na revista *Scientific Reports* concluiu, no que diz respeito aos riscos de overdose, que a maconha é a menos mortal dentre o álcool, heroína, cocaína, tabaco, ecstasy, metanfetaminas. “Os pesquisadores afirmam que o álcool é 114 vezes mais mortal que a maconha”(EXAME, 2015). Existem ainda estudos epidemiológicos que comprovam que o uso da maconha isolada não provoca risco de morte por doenças cardiovasculares, diferentemente da cocaína, heroína ou anfetaminas.

Na prática, o caminho da descriminalização já vem sendo trilhado por uma série de países. A Holanda, um dos primeiros países a legalizar o consumo e a comercialização da *cannabis*, permite seu uso recreativo desde 1976, quando converteu a classificação da maconha e do haxixe, desconsiderando-as drogas perigosas. A consequência desta mudança foi a criação de novas regulamentações e o crescimento amplo de *coffee shops* (que são lojas especializadas para venda e consumo de cannabis, localizados

principalmente na cidade de Amsterdã) que atendem a normas que proíbem o acesso de menores de 18 anos, bem como propagandas e vendas maiores que cinco gramas de maconha por indivíduo. Outro aspecto enfatizado é a ilegalidade de cultivo particular (CHIBIAQUE, 2015, p. 14).

Em 1996, o Estado da Califórnia estabeleceu a venda da maconha apropriada para fins recreativos nos EUA. A *Proposition 64*, aprovada em novembro de 2016, regulamenta a maconha para fins recreativas, na qual a lei permite que adultos (acima de 21 anos) plantem legalmente até seis plantas de *cannabis*; licencia a produção comercial da maconha recreativa e as vendas de varejo; e torna atividades relacionadas à maconha não criminalizadas. Outro ponto é o impedimento de cultivo por empresas maiores nos primeiros cinco anos de sua vigência, para enriquecer o comércio entre pequenos e médios produtores (REIS, 2018, p.76).

A Califórnia se destaca como a maior economia de todos os estados do país. Deste modo, sendo parte desse experimento social, abriu o ano de 2018 com projeções ao mercado da maconha que indicam anualmente um faturamento de no mínimo US\$ 7 bilhões (G1, 2018).

Ethan Nadelmann, diretor executivo da *Drug Policy Alliance* afirmou em um comunicado que “com a liderança da Califórnia, o fim da proibição está se aproximando rapidamente no país, e até mesmo no mundo.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019)

O exemplo de legalização da maconha na América Latina é o Uruguai. Em dezembro de 2013, A Lei Federal uruguaia 19.172/2013 sancionou o projeto de lei da legalização da *cannabis* no país e em maio de 2014 o regulamentou. Assim, o mercado de consumo da maconha no País já é sólido, conforme comprovado na Junta Nacional de Drogas (JND), em pesquisa feita pelo órgão do governo responsável. A droga é vendida apenas para maiores de 18 anos e há a proibição de propaganda, assim como o tabaco. O cidadão uruguaio tem o direito de comprar 40 gramas mensais após a realização de um cadastro. É possível também ter acesso à droga através do autocultivo (até seis pés de maconha e 480 gramas de colheita ao ano) e dos Clubes de *Cannabis*, onde os membros podem se registrar com um número mínimo e máximo de participantes. A decisão de Mujica, presidente do país na época, foi motivada pela existência do mercado a sombra da lei:

Nós não legalizamos a maconha. Regulamos um mercado que já existe. O mercado não fomos nós que inventamos. Existe já. Hoje. Aqui. Então nós tratamos de regulá-lo. Intercedemos neste mercado. Existe um mercado de mais ou menos 200 mil Uruguaios (REIS, 2018, p. 57)



Além de Holanda, Califórnia e Uruguai, outros governos, nacionais ou locais, também já optaram pela legalização. Um dos processos mais recentes foi o da África do Sul, em 2018, que declarou por meio do Tribunal Constitucional em Johannesburgo, a invalidação da lei na qual o consumo privado e o cultivo para uso da maconha era proibido. Um passo que contou com a presença de estudos médicos ao longo do processo, concluindo que a criminalização não culmina na redução do consumo, além de apresentar o álcool como uma droga legal mais perigosa para o ser humano (EXAME, 2018).

Por fim, é desejável que o Brasil reveja o tratamento atual dado às drogas, já que a repressão é considerada penosa e ineficiente. Nota-se que o País, durante toda guerra às drogas, combate a violência com violência, ou seja, os governos buscam combater as consequências do problema, e não as causas. Os gastos direcionados à violência desequilibram o orçamento das contas públicas, pois há insuficiência de recursos para atender jovens e adolescentes, que são as causas ao se tornarem possíveis infratores ao se aproximarem do crime.

Especialmente no caso da maconha, comprovou-se em outros países que a droga está entre as menos prejudiciais à saúde, mesmo quando comprada com drogas lícitas. Além disso, é preciso considerar o consumo crescente da substância, que culmina na reflexão sobre a razoabilidade do Estado interferir na liberdade dos indivíduos quando se trata de ações que não trazem prejuízos imediatos a terceiros.

Outro ponto determinante é o encarceramento, que afeta especialmente uma parcela particular da população: pobres e negros. Outro ponto de análise importante é que o aumento das prisões não reduziu os índices de violência urbana, comprovado pelos dados apresentados neste trabalho referentes aos últimos anos. Além disso, a possibilidade de redução de gastos com repressão e encarceramento, e de geração de receitas através de tributos, são argumentos que também apontam para a necessidade de rediscutir a legalização da *cannabis* no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº4, 2002.

ALVES, Maria Helena Moreira; EVANSON, Philip. **Vivendo no Fogo Cruzado** Ed.UNESP. Marília-SP. 2013

ARANTES, Ana Claudia Yamashiro; SILVA, Adriana Souza; GOMES, Jayne ; PALHANO, Morgana Bonfim. **A Maconha nas perspectivas contemporâneas: benefícios e malefícios**. Publicado em: 15. dez.2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31072/rcf.v9i2.670> >. Acesso em: 05.jan.2019.

AZEVEDO, Christian Vianna de; FONSECA, Guilherme Damasceno. **Colômbia e as FARC: Cenários pós-conflito e repercussões regionais**. Instituto Igarapé. Artigo estratégico 34. Maio 2018.

BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos**. Ed. Revan. São Paulo.1990.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1991. Zahar, Rio de Janeiro.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra - A maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. Ed. Pascoal Soto. São paulo. 2011.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. Rio de Janeiro , v. 55, n. 4, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0047-20852006000400008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 Abr. 2019.

CARVALHO, Salo de. **O Encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário – DOI**. Publicado em: jul.2015.Disponível em:<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/artice/1636>>. Acesso em: 13.mai.2019.

\_\_\_\_\_. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Jonatan C. **A criação da comissão nacional de fiscalização de entorpecentes: institucionalização e internalização do proibicionismo no brasil**. Revista do PPGCS/UFRN. Natal RN, n.15, jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6379/5001> >. Acesso em: 20.fev.2019.

\_\_\_\_\_. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional.** VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade. Programa de Pós Graduação em História/UERJ. Out. 2011. Disponível em: <[https://neip.info/novo/wpcontent/uploads/2015/04/carvalho\\_histria\\_politica\\_criminalizao\\_drogas\\_brasil.pdf](https://neip.info/novo/wpcontent/uploads/2015/04/carvalho_histria_politica_criminalizao_drogas_brasil.pdf)>. Acesso em: 8.fev.2019.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – CPB. **Decreto-lei 3.689.** 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 7.mai.2019.

CONJUR. **Repressão do Estado não diminuiu uso nem comércio de drogas mundo afora.** Publicado: 16.fev.2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-16/repressao-estado-nao-diminuiu-uso-nem-comercio-drogas>>. Acesso em: 11.jan.2019.

CORREIA, Martina. **Lei de drogas: Penal e Processo Penal.** 2012. Disponível em: <<https://focanoresumo.files.wordpress.com/2016/05/foca-no-resumo-lei-de-drogas5.pdf>> . Acesso em: 20.fev.2019.

CNJ. **Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ.** Publicado em: 17.ago.2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerio-nascimento-do-cnj>>. Acesso em: 05.jan.2019.

CHIBIAQUE, Marco Aurelio Kreling. **Drogas e persecução criminal: contribuições da análise econômica do direito.** Publicado em: 15. set. 2015. Disponível em: <<https://bdttd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/358>>. Acesso em: 13. fev. 2019.

ESTADÃO. **Governo Bolsonaro é contra definir quantidade de droga para diferenciar usuário de traficante.** Publicado em: 31.març.2019. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,governo-bolsonaro-e-contra-definir-quantidade-de-droga-para-diferenciar-usuario-de-trafficante,70002773217>> . Acesso em:14.mai.2019.

EXAME. **África do Sul descriminaliza uso pessoal de maconha.** Publicado em: 18. set. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/africa-do-sul-descriminaliza-uso-pessoal-de-maconha>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Maconha é menos mortal que álcool e tabaco, afirma estudo.** Publicado em: 24.fev.2015. Disponível em:<<https://exame.abril.com.br/ciencia/maconha-e-menos-mortal-que-alcool-e-tabaco-afirma-estudo/>>. Acesso em: 14. jan.2019.

EXTRA. **Rio tem, em média, uma pessoa vítima de bala perdida a cada sete horas em 2017.** Publicado em: 07.jul.2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-tem-em-media-uma-pessoavitima-de-bala-perdida-cada-sete-horas-em-2017-21558626.html>>. Acesso em: 14.jan.2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Legalização da maconha é aprovada em sete Estados americanos.** Publicado em: 20.mai.2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1830697-legalizacao-da-maconha-e-aprovada-em-sete-estados-americanos.shtml>>. Acesso em: 09.jan.2019.

FORUM DA LIBERDADE. **Não são as drogas que causam violência e criminalidade.** Publicado em: 07.fev.2019. Disponível em: <http://forumdaliberdade.com.br/f125/blog/2012/nao-sao-as-drogas-que-causam-violencia-e-criminalidade-afirma-maria-lucia-karam>. Acesso em: 19.mai.2019.

G1 MUNDO. **Califórnia se torna maior mercado legal de maconha do mundo; consumidores fazem fila.** Publicado em: 01.jan.2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/california-se-torna-maior-mercado-legal-de-maconha-do-mundo-consumidores-fazem-fila.ghtml>>. Acesso em: 10.jan.2019.

\_\_\_\_\_. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país.** Publicado em: 24.jun.2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 12.jan.2019.

\_\_\_\_\_. **Mais uma criança é vítima de bala perdida dentro de escola no Rio.** Publicado em: 07.jul.2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/mais-uma-crianca-e-vitima-de-bala-perdida-dentro-de-escola-no-rio.html>>. Acesso em: 13.jan.2019.

GUEVARA, Kalki Zumbo Coronel. **As Forças Armadas Revolucionárias Da Colômbia (FARC) e Sua Atuação no Cenário Internacional.** Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010.

ISTO É. **PF prende oito em operação contra lavagem de dinheiro do tráfico.** Publicado em: 15.mai.2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/pf-prende-oito-em-operacao-contralavagem-de-dinheiro-do-trafico/>. Acesso em: 23.abr.2019.

\_\_\_\_\_. **A hora de descriminalizar as drogas.** Publicado em: 20.jan.2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/hora-de-descriminalizar-as-drogas/>. Acesso em: 23.abr.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. **Banco de Injustiças: As histórias que as estatísticas da Lei escondem.** Publicado em: 02.abr.2012. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13990-Banco-de-Injusticas-As-historias-que-as-estatisticas-da-Lei-escondem>>. Acesso: 25.jan.2019.

INTERNATIONAL NARCOTICS CONTROL BOARD. **Relatório 2011.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_drugs/INCB/INCB202011/2011\\_INCB\\_ANNUAL\\_REPORT\\_portuguese\\_References\\_to\\_Brazil\\_PDF.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf)>. Acesso em: 13. mai.2019.

LANÇAS, Vinicius Ramos. **Marcha da maconha: transgressão e identidade em um movimento social contemporâneo.** 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107320/319248.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24.abr.2019.

LIMA, José Mauro Braz de. **Combate às Drogas: Fracasso Anunciado Um mundo sem droga – ONU, 1998 - Uma Utopia?.** 2006. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/17749208-Combate-as-drogas-fracasso-anunciado.html>>. Acesso em: 07 març.2019.

LOPES, Renato Malcher; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e Saúde;** 1ª ed. 2007.

MACHADO, Isabela Alves. **Caracterização da “Lei da Maconha” nos estados norte americanos e suas particularidades.** Publicado em: 10.abr.2018. Disponível: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31608/1/2017\\_IsabelaAlvesMachado.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31608/1/2017_IsabelaAlvesMachado.pdf)>. Acesso em: 21.març.2019.

MARRY JANE. **Cannabis By The Numbers: How Much Money Will States Bring in From Marijuana in 2016?.** Publicado em: 17.mai.2016. Disponível em: <<https://merryjane.com/news/cannabis-by-the-numbers-how-much-money-will-states-bring-in-from-marijuana-in-2016>>. Acesso em: 26.fev.2019.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.** Habitus, [S.l.], v. 11, n. 1, jul. 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/habitus/article/view/11398/8348>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Infopen.** Publicado em: 23.jun.2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 27.març.2019.

MORAES, Tatiana; LAGOA, Tatiana. **Maconha legalizada geraria R\$ 6,6 bilhões em impostos.** Jornal Hoje em Dia. Publicado em: 16.jan.2017. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/maconha-legalizada-geraria-r-6-6-bilh%C3%B5es-em-impostos-1.440178>>. Acesso em: 22.març.2019.

MORAIS, Marcelo Navarro. **Uma análise da Relação entre o Estado e o Tráfico de Drogas: o mito do "Poder Paralelo".** 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/display/44779156>>. Acesso em: 15.abr.2019

NEXO JORNAL. **O que dizem 8.818 cartas enviadas de dentro de presídios brasileiros.** Publicado em: 28.abr.2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/28/O-que-dizem-8.818-cartas-enviadas-de-dentro-de-pres%C3%Adios-brasileiros>>. Acesso em: 15 abr.2019.

O GLOBO. **Senado dos EUA diz que HSBC permitiu lavagem de dinheiro por cartéis de droga.** Publicado em: 17.jul.2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/senado-dos-eua-diz-que-hsbc-permitiu-lavagem-de-dinheiro-por-carteis-de-droga-5496095>>. Acesso em: 25 març.2019.

\_\_\_\_\_. **As Raízes da Violência no Rio.** Publicado em: 10.set.2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/as-raizes-da-violencia-no-rio-21804502>>. Acesso em: 02.mai.2019.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **O projeto da Lei Antidrogas.** Publicado em: 28.fev.2008. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/o-projeto-da-lei-antidrogas/>>. Acesso em: 25.març.2019.

POLICIA MILITAR DA PARAÍBA – PMPB. **Combate às drogas: Além de apreensões e prisões, Polícia Militar atua com programas de prevenção alcançando crianças e adolescentes.** Publicado em: 26.jun.2018. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/portal/2018/06/26/combate-as-drogas-alem-de-apreensoes-e-prisoos-policia-militar-atua-com-programas-de-prevencao-alcancando-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22.fev.2019.

REIS, Eline Matos. **A trajetória legal da cannabis na Espanha, no Uruguai nos Estados Unidos: uma análise da regulamentação da maconha à luz da corrente ecossocialista.** Publicado em: 05. març. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25413>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

RELAÇÕES EXTERIORES. **Posse do Ministro José Carlos de Macedo Soares.** 1934. Disponível em: < <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1801/000017.html> >. Acesso em: 29.abri.2019.

RODRIGUES, Thiago. **Política de drogas e a lógica dos danos**. Publicado em: març.2003. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/article/view/4947/3495> >. Acesso em: 16.mai.2019.

\_\_\_\_\_. **Política e drogas nas Américas**. 1 ed. Puc. São Paulo. 2004. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=e5BbTStkmvUC&pg=PA13&hl=ptPT&source=gbs\\_selected\\_pages&cad=3#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books?id=e5BbTStkmvUC&pg=PA13&hl=ptPT&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=true)>. Acesso em: 21. fev.2019.

\_\_\_\_\_. **Narcotráfico e repressão estatal no Brasil**. 2003. Disponível em:< <http://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/artigo2.pdf> >. Acesso em: 7 jan.2019.

SENADO. **Tráfico e violência: uma relação íntima**. Publicado em: 24.jan.2019. Disponível em: [www.senado.leg.br/noticias/materias/2019/0trafico-e-violencia-uma-relacao-intima](http://www.senado.leg.br/noticias/materias/2019/0trafico-e-violencia-uma-relacao-intima). Acesso em: 16.abr.2019

SILVA, Adriano da Nóbrega; LIMA, Pedro Garrido da Costa. **Impacto econômico da legalização da cannabis no Brasil**. Publicado em: Abr.2016. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016\\_4682\\_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil\\_luciana-adriano-e-pedro-garrido](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema10/2016_4682_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil_luciana-adriano-e-pedro-garrido). Acesso em: 11. jan.2019.

SILVANO, Marciele. **Da possibilidade da descriminalização e da legalização da maconha no Brasil e suas consequências**. Publicado em: jul. 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/2748> >. Acesso em: 22. jan.2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF libera “marcha da maconha”**. Publicado em: 15.jun.2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182124> >. Acesso em: 13.mai.2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes**. Publicado em: 26.jun.2018. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>>. Acesso em: 14.març.2019.

VAZ, Lilian Fessler. **Dos Cortiços às Favelas e aos Edifícios de Apartamentos - A Modernização da Moradia no Rio de Janeiro.** *Análise Social*, Lisboa, v. 3, n. 127, 1994.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS – DEECO – ICSEA  
COLEGIADO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS



Certifico que o trabalho de conclusão de curso intitulado:  
**"PODER PARALELO: consequências socioeconômicas da  
criminalização da maconha no Brasil"**, de autoria do(a)  
aluno(a) "LARISSA CÔGO FIGUEIREDO." foi aprovado sem  
recomendações de alteração pela banca examinadora e  
que estou de acordo com a versão final do trabalho.

  
Orientador

Mariana, 29 de Maio 2018.